



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 340/2001

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS OFERECIDOS PELAS ESCOLAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pela Lei Estadual nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, e com base nos termos do Parecer nº 571/2001, aprovado em plenário em 18/10/2001,

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os municípios que possuem o respectivo sistema de ensino reger-se-ão por norma própria, para efeito de credenciamento e supervisão de seus estabelecimentos educacionais e autorização dos cursos por estes oferecidos e para efeito de autorização de cursos de Educação Infantil oferecidos pela iniciativa privada.

Art. 2º Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CEE, mediante Resolução que explicitará, conforme o caso, as séries, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

Parágrafo único. Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

Art. 3º Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CEE, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos.

Capítulo II

Da Autorização para Funcionamento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 4º A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CEE concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I

Da Autorização para Cursos em Escolas Oficiais

Art. 5º O decreto de criação de estabelecimento estadual ou municipal importa na autorização para o funcionamento de seus cursos, desde que atendido o disposto nesta Resolução, no que lhe é aplicável, particularmente, no tocante às instalações físicas e ao corpo docente.

Parágrafo único. A autorização decorrente do decreto de criação terá a validade de três anos.

Seção II

Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada

Art. 6º Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos em estabelecimentos da rede privada deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos I a XVII do art. 17 desta Resolução.

Art. 7º A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 3 (três) anos, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Seção III

Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da mesma Mantenedora

Art. 8º Será considerada nova unidade qualquer escola que vier a ser criada pela mantenedora, oferecendo o ensino de todas as séries, níveis de escolaridade, etapas, ciclos, modalidades de ensino ou habilitação e qualificação profissional, objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, devendo ser observados os requisitos do artigo 6º, ao se processar o pedido de autorização para funcionamento.

Parágrafo único. Na situação prevista no *caput* deste artigo, os responsáveis pela rede escolar deverão diligenciar no sentido de prover cada unidade de cópia do respectivo regimento.

Art. 9º Não será considerada nova unidade o funcionamento, em outro local, de parte das séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino ou habilitações profissionais objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, sendo, entretanto, exigidos, para tramitação do pleito junto ao CEE, os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XV do art. 17 desta Resolução.

§ 1º O pedido para funcionamento, em novo local, pode ser requerido, concomitantemente, ao de autorização ou reconhecimento dos cursos mantidos pela escola matriz ou, a posteriori, podendo ser distinto o número de séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino ou habilitações profissionais e o calendário de atividades.

§ 2º Os registros da vida escolar do aluno na escola considerada extensão ou sucursal ficam sob a responsabilidade da escola matriz que a administra e a coordena pedagogicamente.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino cujo regimento tenha sido aprovado pelo CEE, contemplando ofertas de outros cursos para implantação *a posteriori*, quando oferecê-los, deverão encaminhar os artigos que tratam da matéria para análise, bem como citação da Resolução que aprovou os cursos anteriores.

Seção IV

Da Autorização para Oferta de Novos Serviços Educacionais

Art. 10. No caso de solicitação de autorização para funcionamento de novos cursos, deverá a mantenedora do estabelecimento de ensino formalizar pedido a ser instruído com os documentos mencionados nos incisos de I a XVII do artigo 17 desta Resolução.

Parágrafo único. O estabelecimento que implantar novas séries, níveis, etapas, ciclos modalidades de ensino ou nova habilitação profissional manterá, obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, VII, X, XII XIII, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 17 desta Resolução.

Art. 12. Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução autorizatória respectiva seja publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada.

§ 2º. O CEE terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

Capítulo III

Do Reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

§ 1º. Não se incluem nesta hipótese os cursos profissionalizantes, por terem prazos especiais.

§ 2º. Mesmo após o reconhecimento, os estabelecimentos de ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantêm adequadas.

Art. 15. Excepcionalmente, atendendo proposta fundamentada do relator, o CEE poderá conceder reconhecimento de cursos, por prazo inferior a 6 (seis) anos, ministrados em

estabelecimentos que, embora não atendendo a todas as condições exigidas, apresentem deficiências passíveis de correção em espaço de tempo determinado pelo Conselho.

Art. 16. Até 180 (cento e oitenta) dias antes de concluído o prazo concedido para o reconhecimento em caráter excepcional, deverá ser encaminhado novo pedido de reconhecimento.

Capítulo IV

Da Documentação

Art. 17. Os pedidos de autorização deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação;

II - original do comprovante de pagamento da taxa de verificação prévia;

III - fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente;

IV - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;

V - termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;

VI - planta baixa do imóvel, firmada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, demonstrando a adequação das instalações físicas aos cursos a serem oferecidos;

VII - laudo técnico emitido por profissional habilitado para tal fim, atestando as condições de segurança do imóvel;

VIII - descrição das instalações físicas, referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infra-estrutura;

IX - prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente;

X - listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola e, no caso de ensino profissionalizante e normal de nível médio, compatíveis com o curso oferecido;

XI - duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;

XII - matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos, anexadas ao projeto do regimento escolar;

XIII - ementário das disciplinas;

XIV - proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CEE;

XV - prova de qualificação do diretor e do secretário do estabelecimento de ensino, mediante fotocópias dos respectivos registros ou de autorização precária expedida pela Inspeção Técnica de Ensino – ITE da Secretaria da Educação e Cultura;

XVI - fotocópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico do estabelecimento;

XVII - relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso, comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

§ 1º. Em relação ao que dispõem os incisos V e VI deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica, conforme o disposto no capítulo V desta Resolução.

§ 2º. Na falta de professores legalmente habilitados, será permitido o exercício do magistério, mediante autorização precária concedida pela ITE, observados os prazos constantes no art. 87, § 4º, da LDB e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.424/96.

§ 3º. O portador de certificado de conclusão de curso de licenciatura ou de habilitação específica para o magistério, expedido por instituição autorizada, mas ainda não reconhecida, poderá obter a autorização precária de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pela Secretaria Executiva do CEE e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

Art. 18. O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IX, X, XIV, XV, XVI, e XVII do artigo anterior, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

Parágrafo único. Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

Capítulo V

Dos Parâmetros Relativos aos Espaços Físicos

Art. 19. Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

I - área útil, por aluno, em cada sala de aula, de 1,20 m²;

II - área útil de recreação de 4 m², por aluno;

III - condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidro-sanitárias;

IV - quantidade de sanitários destinados a alunos, alunas e corpo docente, reservando-se, quanto ao corpo discente, 01 (um) para cada grupo de até 30 (trinta) alunos, por sexo, e 01 (um) para o pessoal docente e administrativo.

Parágrafo único. A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos seguintes limites de matrícula, conforme os níveis de ensino:

I - Ensino Fundamental:

- a. 1ª e 2ª séries: até 35 alunos;
- b. 3ª e 4ª séries: até 40 alunos;
- c. 5ª à 8ª séries: até 50 alunos;

II - Ensino Médio, nas 1ª 2ª e 3ª séries: até 50 alunos;

III - Educação Profissional: até 50 alunos;

IV - Ensino Médio na modalidade normal: até 50 alunos.

Capítulo VI

Da Tramitação dos Processos

Art. 20. O processo referente a pedidos de autorização para funcionamento, de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento somente poderá ser protocolado no CEE se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

§ 1º. Uma vez protocolado, o processo de que trata este artigo será encaminhado à Secretaria Executiva, para efeito de distribuição.

§ 2º. Após receber o processo, a Secretaria Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, providenciará sua remessa à Assessoria Técnica do Conselho, para análise e emissão de relatório.

§ 3º. O assessor técnico, designado na forma do parágrafo anterior, disporá de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento, para emitir relatório conclusivo ou solicitar diligência.

§ 4º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado por até 8 (oito) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do assessor técnico à Secretaria Executiva do Conselho.

§ 5º. O processo baixado em diligência deverá conter informações claras e completas sobre o motivo ou motivos do despacho, de modo a permitir à parte o pleno cumprimento das providências requeridas.

Art. 21. Sendo considerado devidamente instruído pela Assessoria Técnica, o processo será remetido à Inspeção Técnica de Ensino, para inspeção prévia e emissão do relatório.

Parágrafo único. A Inspeção Técnica de Ensino terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprir as providências contidas no *caput* deste artigo, após o que devolverá o processo à Secretaria Executiva do CEE, que o encaminhará à respectiva Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 22. Designado o relator, este terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emitir o seu parecer, ressalvadas as hipóteses de diligência.

Parágrafo único. A Secretária Executiva do CEE tomará as providências no sentido de que o interessado receba, por via postal, o inteiro teor da diligência requerida.

Art. 23. Caso o processo baixado em diligência não receba, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, por culpa da parte, a complementação ou o esclarecimento requerido, será arquivado e providenciada comunicação pela Secretaria Executiva do Conselho ao interessado.

§ 1º. Em casos excepcionais ou que mereçam tratamento diferenciado, o relator poderá estender o prazo para cumprimento de diligência.

§ 2º. Os processos arquivados na forma prevista no *caput* deste artigo não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

Capítulo VII

Dos Deveres Adicionais dos Estabelecimentos de Ensino

Art.24. Os estabelecimentos de ensino estão, ainda, obrigados a:

I - mencionar, em qualquer documento expedido, inclusive em carnês de mensalidade escolar, o número da Resolução referente à autorização ou ao reconhecimento;

II - afixar na respectiva secretaria, em local de fácil visualização, cópia do Diário Oficial que publicou a Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que a ela fizer referência expressa;

III - fazer constar nos históricos escolares, guias de transferência, diplomas e relatórios de atividades, o número da Resolução que autoriza ou reconhece os cursos.

Art. 25. O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CEE, para:

I - solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;

II - solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;

III - informar mudança de denominação;

IV - informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção pela ITE;

V - comunicar mudança de diretor, coordenador pedagógico ou de secretário;

VI - comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 17.

Capítulo IX

Da Transferência de Entidade Mantenedora

Art. 28. No caso de transferência de entidade mantenedora, serão exigidos os seguintes documentos:

I - declaração do novo responsável pela entidade de que está ciente da situação do funcionamento administrativo-pedagógico da escola;

II - não inclusão, na nova entidade, de qualquer pessoa que tenha pertencido à entidade mantenedora de estabelecimento encerrado nos termos do artigo 27 desta Resolução;

III - fotocópia do contrato, ou de documento equivalente, referente à transação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;

IV - termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e da habilitação ou curso a ser oferecido e às condições de segurança, de higiene e definição de uso do imóvel.

Parágrafo único. A Resolução do CEE que homologar a transferência manterá, para a escola, os atos de autorização ou reconhecimento anteriormente expedidos.

Capítulo X

Da Autorização para Funcionamento e Reconhecimento de Cursos de Nível Médio na Modalidade Normal

Art. 29. Os cursos de nível médio na modalidade normal observarão os termos da presente Resolução e as Diretrizes Curriculares Nacionais de que trata a Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 30. O pedido de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos de nível médio na modalidade normal deverá ser instruído com os documentos exigidos no artigo 17 desta Resolução, bem como descrição detalhada de todo o processo de realização, acompanhamento e avaliação do estágio curricular supervisionado.

Capítulo XI

Da Autorização para Funcionamento e para Reconhecimento de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico

Art. 31. Os projetos de cursos de Educação Profissional, em nível técnico, observarão os termos da presente Resolução e as diretrizes curriculares de que trata a Resolução CEB/CNE n. 04/99, de 26/11/1999.

Art. 32. O pedido de autorização para funcionamento de novos cursos ou habilitações de cursos já oferecidos em estabelecimentos de ensino autorizado ou reconhecido pelo CEE e que estejam com as respectivas resoluções atualizadas, deverá ser acompanhado dos documentos constantes dos incisos I, II, VIII, X, XII, XIII e XVII do artigo 17 desta Resolução e tais alterações regimentais pertinentes.

Art. 33. A autorização para funcionamento inicial de curso ou de nova habilitação, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 02 (dois) anos, conforme o caso.

§ 1º. 90 (noventa) dias antes da conclusão do prazo mencionado no *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE o reconhecimento do curso ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, em caráter excepcional;

§ 2º. A renovação de autorização de que trata o parágrafo anterior somente será concedida uma vez, e por período não superior a 01 (um) ano.

§ 3º. Ao formular o pedido de reconhecimento ou renovação de autorização de que trata o § 1º, o estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, IV, V, XIV, XV e XVI do artigo 17 desta Resolução.

Art. 34. As instituições de ensino autorizadas a ministrar curso técnico e auxiliar técnico deverão dirigir o pedido de reconhecimento do curso ao CEE após decorridos 75% (setenta e cinco por cento) do tempo mínimo estipulado para conclusão dos estudos pela primeira turma a ser certificada.

Parágrafo único. Para cumprir a exigência estabelecida no *caput* deste artigo, o estabelecimento de ensino deverá anexar documento que comprove o período de duração do curso e a carga horária já cumprida.

Art. 35. Somente os estabelecimentos que tiverem cursos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma de habilitação profissional.

Capítulo XII

Da participação da ITE

Art. 36. Todos os processos de autorização de funcionamento e renovação de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, de mudança de sede, de oferta de novos serviços educacionais e de funcionamento de extensão ou sucursal serão submetidos à Inspeção Técnica de Ensino – ITE para que providencie verificação, *in loco*, nos termos desta Resolução.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, uma comissão de verificação composta de dois membros, a ser constituída pela ITE, apresentará, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar de sua constituição, relatório de verificação das condições de funcionamento dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino, para análise e deliberação do CEE.

§ 2º. Conforme a especificidade do caso, o relatório de verificação deverá contemplar:

I - para autorização de funcionamento, as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta resolução;

II - para renovação de autorização:

- a) a aplicação da proposta pedagógica do estabelecimento;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização inicial;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

III - para autorização de oferta de novos serviços educacionais:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a regularidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização inicial;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

IV - para autorização de nova unidade em rede de escolas:

- a) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

V - para autorização de estabelecimento sucursal de rede de escolas:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) cópia do regimento comum à rede;

- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução;

VI - para reconhecimento ou sua renovação:

- a) a aplicação da proposta pedagógica da escola;
- b) a regularidade do controle de registros escolares existentes na secretaria;
- c) a funcionalidade do arquivo escolar;
- d) as inovações introduzidas após a autorização ou, quando for o caso, após o reconhecimento imediatamente anterior;
- e) as exigências estabelecidas nos incisos V, VI, VIII e XV do artigo 17, bem como no capítulo V desta Resolução.

Capítulo XIII

Do Funcionamento Irregular de Curso

Art. 37. É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CEE ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

§ 1º. As situações previstas no caput deste artigo constituirão razão suficiente para que o CEE aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

§ 2º. Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no caput deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível superior ou, quando for o caso, a registro profissional.

§ 3º. Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

Capítulo XIV

Das Disposições Gerais

Art. 38. Os cursos livres não serão objeto de apreciação pelo CEE.

Parágrafo único. Entende-se por cursos livres aqueles cujas atividades didático-pedagógicas não conduzem à aquisição de direitos relativos ao exercício profissional, ao prosseguimento de estudos ou ao registro de diploma ou certificado junto aos órgãos de fiscalização educacional e profissional.

Art. 39. Caberá ao CEE reconhecer os cursos oferecidos por estabelecimentos da rede municipal que ofereçam o ensino fundamental e médio, podendo sua competência abranger o funcionamento do sistema de ensino como um todo, na circunstância prevista no parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.394/96.

Art. 40. Ficam aprovados os modelos de documentos anexos a esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições de ensino que se dirigirem ao CEE para solicitar autorização de funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão utilizar os modelos de que trata o caput deste artigo.

Art. 41. Serão objeto de resoluções específicas do CEE a autorização e o reconhecimento dos cursos de Educação Especial, de Educação Indígena e de Educação a Distância.

Art. 42. A escola que solicitar, na mesma ocasião, autorização ou reconhecimento para mais de um curso recolherá uma única taxa para a inspeção prévia.

Art. 43. O CEE publicará, anualmente, no Diário Oficial do Estado, a relação das escolas regularizadas.

Capítulo XV

Das Disposições Transitórias

Art. 44. Os estabelecimentos que possuam cursos reconhecidos, definitivamente ou não, deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, encaminhar novos projetos de reconhecimento para apreciação pelo CEE.

Art. 45. Os estabelecimentos de ensino que ora funcionam sem a devida autorização ou são possuidores de ato de autorização, ou de reconhecimento com vigência vencida, deverão proceder à sua regularização, perante o CEE, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino pertencentes à rede oficial, que se encontrem em funcionamento na data de publicação da presente Resolução, ficam autorizados a permanecer em atividade, devendo, no prazo máximo de 01 (um) ano, apresentar ao CEE as condições necessárias a seu reconhecimento, consideradas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 47. As disposições desta Resolução somente se aplicam aos processos que ingressarem no CEE após a data de sua publicação.

Art. 48. A autorização para funcionamento da Educação Infantil será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar renovação até 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de autorização ou de renovação.

Art. 49. Revogam-se as Resoluções CEE n.º 93/91, 66/92, 61/96, 145/97, 189/98 e 145/00, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 50. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em João Pessoa, Paraíba, em 18 de outubro de 2001.

SEVERINO ELIAS SOBRINHO
Presidente

IVERALDO LUCENA DA COSTA
Vice-Presidente

MARIA CACILDA MARQUES DE SOUSA RÊGO
Relatora

Publicada no Diário Oficial do Estado na edição de 05/01/2002
(República por incorreção na edição de 23/02/2002)